



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.816, DE 2015** **(Do Tribunal Superior Eleitoral)**

**OFÍCIO Nº 3.071/2015/GP**

Cria cargos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, destinados às unidades responsáveis pelo exame da prestação de contas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROJETO DE LEI

2816/15

Cria cargos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, destinados às unidades responsáveis pelo exame da prestação de contas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam criados, nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, os cargos de provimento efetivo quantificados no Anexo I e os cargos e funções comissionadas quantificados no Anexo II.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Eleitoral.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

27 AGO. 2015

## ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de )

**CARGOS EFETIVOS  
DESTINADOS ÀS UNIDADES RESPONSÁVEIS PELO EXAME DA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS**

TRIBUNAL	ANALISTA JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	13
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	11
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	11
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	10
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	11
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	9
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	14
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	9
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	10
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	10
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	5
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul	10
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	7
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	14
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	13
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	9
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	8
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	7
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	16
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	9
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	11
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	12
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	9
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	8
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	8
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	8
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	11
TOTAL	273



## ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº , de de de )

**CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS  
DESTINADOS ÀS UNIDADES RESPONSÁVEIS PELO EXAME DA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS**

TRIBUNAL	CJ-2	FC-6	FC-4
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	1	3	10
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	1	3	8
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	1	3	14
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	1	3	13
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	1	3	10
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	1	3	18
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	1	3	6
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	1	3	14
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	1	3	7
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	1	3	13
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	1	3	19
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	1	3	8
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	1	3	13
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	1	3	8
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	1	3	7
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	1	3	26
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	1	3	8
TOTAL	27	81	302



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Justificação

As medidas propostas neste projeto de lei têm como objetivo dar continuidade ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nas unidades responsáveis pelo exame da prestação de contas anuais de partidos políticos e de campanhas eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização das finanças dos partidos, da origem dos recursos e da regularidade do financiamento eleitoral de campanha, conforme previsão da Constituição Federal (art. 17, III), do Código Eleitoral, da Lei n. 9.096/1995 (art. 31 e 34) e da Lei n. 9.504/1997 (art. 30).

As funções de exame de contas partidárias e das contas de campanha eleitoral possuem escopo e complexidade distintos, pois enquanto que, no primeiro, os procedimentos contábeis a serem examinados são complexos, no segundo, o número de processos a examinar é elevadíssimo além do volume de informações e recursos a serem fiscalizados.

Além do mais, deve-se considerar que o incremento nessas atividades decorreu do aumento do Fundo Partidário em 470%, apenas do exercício financeiro de 2009 em diante, assim como do aumento dos gastos com campanha na ordem de 207%, de 2008 a 2014.

De outro lado, há números significativos de processos pendentes para julgamento em toda a Justiça Eleitoral e que estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos a contar de sua apresentação à Justiça Eleitoral.

Para fazer frente a essa realidade, a Justiça Eleitoral conta com diminuto quadro de servidores alocados para atuar no exame das prestações de contas, sendo que a média em alguns Tribunais chega a ser superior a trezentos processos por servidor.

Essa foi a razão pela qual o Tribunal Superior Eleitoral realizou levantamento das atuais demandas das unidades de exame da prestação de contas nos tribunais eleitorais, com vistas à elaboração da presente proposta de criação de cargos e funções, a qual, uma vez aprovada, adequará o quadro permanente de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais às necessidades efetivas de fiscalização.

Como resultado desse levantamento, chegou-se à necessidade de criação de uma estrutura mínima de cargos efetivos e de cargos e funções comissionadas para as unidades da Justiça Eleitoral responsáveis pelas análises da prestação de contas.

Além dessa estrutura mínima, a proposta contempla o incremento de mais funções comissionadas nos Tribunais Regionais com maior número de contas eleitorais a analisar, tendo como base as Eleições de 2014, e com os maiores valores de fundo partidário a fiscalizar.

A implementação das providências sugeridas não está prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2015, Lei nº 13.115, de 20.4.2015, e representa um impacto orçamentário de R\$ 51.441.521,50.

Consoante o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 75 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO para 2016, os quantitativos físicos, bem como a dotação para arcar com o impacto da criação dos cargos e efetivos e cargos e funções comissionados objeto desta proposição serão solicitados para compor o anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para 2016, quando da elaboração da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para aquele exercício financeiro.

Cabe ressaltar que a efetiva autorização para disponibilização da dotação no PLOA/2016 está condicionada ao encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional até o dia 21 de agosto de 2015, nos termos do § 1º do artigo 78 do PLDO/2016.

Registre-se, ainda, que os atos e as instruções necessários à aplicação da lei serão baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos fixados no artigo 2º do referido projeto de lei.

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional este projeto de lei, que, com sua acolhida e apreciação favorável, representará, para a Justiça Eleitoral, o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade e, conseqüentemente, o fortalecimento da democracia.

Brasília, 26 de agosto de 2015 .

  
Ministro DIAS TOFFOLI  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico  
**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Número do processo: **0004106-10.2015.2.00.0000**  
Órgão julgador: **Gab. Cons. Deborah Ciocci**  
Órgão julgador Colegiado: **Plenário**  
Jurisdição: **CNJ**  
Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)**  
Assunto principal: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Partes: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

**Audiência**

<b>Documentos do processo</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
Petição inicial	Petição inicial	0,47
PL - 04.pdf	Documento de comprovação	234,12
Ofício CNJ.pdf	Documento de comprovação	1070,51
PL - 03.pdf	Documento de comprovação	191,84
PL - 02.pdf	Documento de comprovação	173,08
PL - 05.pdf	Documento de comprovação	190,32
PL - 01.pdf	Documento de comprovação	893,92

**Assuntos**

**Lei**  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /  
Organização Político-administrativa / Administração Pública (10157) / Criação / Extinção /  
Reestruturação de Órgãos ou Cargos Público

**REQUERENTE**

**REQUERIDO**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

Distribuído em: **27/08/2015 17:15**

Protocolado por: **SIMONE HOLANDA BATALHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
.....

CAPÍTULO V  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\*](#))

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

#### Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiros;
- II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
- III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
- IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

- I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;
- II - origem e valor das contribuições e doações;
- III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;
- IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

- I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....  
 .....

## LEI Nº 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2015 no montante de R\$ 2.982.546.565.652,00 (dois trilhões, novecentos e oitenta e dois bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.876.676.947.442,00 (dois trilhões, oitocentos e setenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.278.744.997.530,00 (um trilhão, duzentos e setenta e oito bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil e quinhentos e trinta reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 693.390.354.918,00 (seiscentos e noventa e três bilhões, trezentos e noventa milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 904.541.594.994,00 (novecentos e quatro bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais), constante do Orçamento Fiscal.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**